



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 2/17
FL: I

PROJETO DE LEI Nº 2 **/2017**

SÚMULA: Proíbe no âmbito do Município de Londrina o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampidos nos locais e nas condições que menciona.

SALA DAS SESSÕES, 6 de janeiro de 2017.


ROBERTO FU
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 2117

FL: 2

PROJETO DE LEI Nº 2 /2017

SÚMULA: Proíbe no âmbito do Município de Londrina o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampidos nos locais e nas condições que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica proibido âmbito do Município de Londrina o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido em eventos públicos, datas comemorativas, religiosas, políticas, esportivas e em áreas próximas a residências, hospitais, asilos, creches e locais onde residam ou se abrigam animais, de quaisquer espécies.

§ 1º Para efeito dos dispositivos constantes no “caput” deste artigo, são considerados fogos e artefatos:

- I os fogos de estampido;
- II - os foguetes, com ou sem flecha, de apito, com bomba;
- III - as baterias;
- IV - os morteiros com tubos de ferro; e
- V - os demais fogos de artifício que produzam grandes ruídos.

§ 2º Excetuar-se-ão da proibição estabelecida no “caput” deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

I - Eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico, e com a aprovação da autoridade competente, desde que distante mais de 5.000,00 metros dos locais referidos no *caput* deste artigo.

II - Eventos realizados em distância superior a 5 (cinco) quilômetros dos locais especificados no *caput* deste artigo, munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, e que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como por quaisquer danos materiais causados a terceiros.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 2/17
FL: 3

PROJETO DE LEI N^o 2 /2017

Art. 2^o O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções, nesta sequência:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II – dobra do valor da multa na reincidência.

Art. 3^o São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 4^o Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em razão das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a própria Lei, posse responsável e direitos dos animais para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos animais.

Art. 5^o A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 2117
FL: 4

PROJETO DE LEI Nº 2 /2017

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei naquilo que lhe couber.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente o parágrafo único do artigo 234 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

SALA DAS SESSÕES, 6 de janeiro de 2017.


ROBERTO FU
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2 /2017

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade proibir no âmbito do Município de Londrina o manuseio, a utilização e a soltura de fogos de artifício e artefatos com estampidos em datas comemorativas e eventos em áreas próximas aos locais que especifica .

Inúmeros e lastimáveis episódios envolvendo a fabricação, o transporte, comércio e uso de fogos de artifício onde não raras as vezes o resultado final foi a morte de pessoas, inclusive crianças.

Existem atualmente cerca de mais de 1000 (mil) itens diversos de fogos de artifício de estampido, sendo os mais comuns os foguetes, rojões, baterias ou girândolas e bombas, com grande capacidade explosiva. O Brasil detém um polo industrial bastante rudimentar.

O uso desses fogos, muitas vezes beira a crueldade pois o som é insuportável, intimidador e aterrorizante. O susto para crianças, pessoas com transtorno autista, idosos e animais,. Os animais possuem ouvidos superiores à sensibilidade humana e o perigo é de morte súbita, é bastante comum.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos demais pares.

SALA DAS SESSÕES, 6 de janeiro de 2017.


ROBERTO FU
VEREADOR



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Londrina e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 2117
FL: 7

§ 6º Os estabelecimentos relacionados nos incisos II e VI do parágrafo anterior que quiserem se instalar próximos a postos de combustíveis deverão obedecer aos distanciamentos mínimos ali previstos, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno do posto e do terreno do estabelecimento a se instalar.

§ 7º Não se aplica os distanciamentos mínimos previstos nos incisos I a VI do § 6º deste artigo aos postos revendedores de combustíveis já existentes e que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.

§ 8º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 20 (vinte) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.

§ 9º Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da ANP (adulterado) terá seu alvará cassado e não mais poderá exercer no local essa atividade.

§ 10. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

I – o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;

II – o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade; e

III – nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.

Art. 234. É proibido:

I – queimar fogos de artificios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos; e

IV – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso I deste artigo poderá ser suspensão pelo Município nos dias de regozijo público ou festividades religiosas ou de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.